

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2852
02 de Setembro de 2025

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those refering to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Índice Geral:

Despachos - Indicações Geográficas	4
--	---

Destaques desta publicação:

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

BR402025000009-8 (Circuito das Águas Paulistas)

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

BR402024000016-8 (Serra de Baturité)

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

BR402019000013-5 (Campo das Vertentes)

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

BR412025000008-6 (Norte Fluminense)



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2852 de 02 de setembro de 2025

CÓDIGO 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402025000009-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Circuito das Águas Paulista

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grão cru, café industrializado na condição de torra em grão e/ou torrado moído

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área do Circuito das Águas Paulista abrange nove municípios: Águas de Lindóia, Amparo, Holambra, Jaguariúna, Lindóia, Monte Alegre do Sul, Pedreira, Serra Negra e Socorro, localizados na Serra da Mantiqueira, no estado de São Paulo.

DATA DO DEPÓSITO: 16 de julho de 2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Cafés Especiais do Circuito das Águas Paulista, ACECAP

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**CIRCUITO DAS ÁGUAS PAULISTA**” para o produto **CAFÉ EM GRÃO CRU, CAFÉ INDUSTRIALIZADO NA CONDIÇÃO DE TORRA EM GRÃO E/OU TORRADO MOÍDO**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250060954 de 16 de julho de 2025, recebendo o nº BR 402025000009-8.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 4/20
- Estatuto Social registrado – fls. 26/40
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 22/25
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 60/63.
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 64/66
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 73/84
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 85/165
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 166/170
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fl. 2
- Outros documentos:
 - Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls. 1/3

- Identidade e CPF dos representantes legais – fl. 67/72
- Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) – fl. 21
- Guia de Marca – fls. 171/190

A partir da análise da documentação apresentada, é essencial destacar que os documentos constantes dos autos do processo precisam ser legíveis, o que não ocorre com diversos dos materiais trazidos pela requerente para buscar comprovar o direito da Indicação de Procedência e que foram incluídos como imagens no “dossiê”. A informação precisa ser apresentada em formato A4 de maneira clara, possibilitando sua visualização e reprodução, ou seja, não demandando um esforço incomum para compreender letras e palavras, nos termos do art. 18 da Portaria/INPI/PR nº 04/22 (**Exigência 1**). Segue abaixo exemplo de trecho ilegível:

Imagem 1: Exemplo de documento ilegível - cópia de parte da Figura 42.



Fonte: autos do processo, p.146.

A título de informação, lembramos que o item 7.1.4 do Manual de Indicações Geográficas do INPI (Documentos que comprovem que o nome geográfico se tornou conhecido, no caso de IP), orienta que:

[...]

Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo. No entanto, em caso de documentos muito extensos, como livros, dissertações e teses, podem ser anexados ao

processo apenas as páginas ou trechos que demonstrem de forma pertinente que o nome geográfico se tornou conhecido, relacionando-o com o respectivo produto ou serviço objeto do pedido. Nesses casos, é necessário que o requerente informe de forma clara a origem do trecho extraído.

Logo, o documento deve estar presente ou em sua íntegra, ou parcialmente, se apenas parte dele for essencial para a comprovação, nos termos do item 7.1.4 do Manual de IG. Os livros, teses e dissertações não precisam ser integralmente trazidos, bastando as páginas principais. Por exemplo o Resumo (Abstract) de uma dissertação já traz o nome geográfico que se busca registrar associado a produção do produto na área delimitada, pode ser comprovação suficiente, observado o caso concreto (**Exigência 2**). Além disso, os arquivos em áudio ou vídeo devem estar devidamente transcritos nos autos do processo, permitindo seu registro, verificação e reprodução. Não é admissível o simples fornecimento de links, pois os mesmos podem, a qualquer momento, serem apagados da nuvem, mudar de endereço ou mesmo ter seu conteúdo alterado. Fica claro, portanto, que o exame dos pedidos de registro no INPI é, em essência, documental.

Em síntese, é necessário que as reportagens sejam apresentadas, preferencialmente, em sua íntegra, e os vídeos, acompanhados de sua transcrição, a qual pode ser feita por mecanismos eletrônicos. Caso os vídeos sejam extensos, pode ser transcrita sua parte essencial, informando os minutos da gravação que contém o conteúdo transcrito. Note que é para fazer constar a transcrição das partes principais e não o resumo, interpretando a documentação, pois a interpretação dos documentos é função do examinados do INPI. Ela, a transcrição, deve ser suficiente para que o examinador possa tirar suas conclusões a respeito do processo. Frases ou parágrafos soltos são inadequados para a formação da convicção do examinador. Importante destacar que nessa fase do processo, fase preliminar, ainda não avaliaremos o conteúdo dos documentos, apenas se são legíveis ou não. A qualidade das informações será objeto do exame de mérito, que poderá formular novas exigências sobre as comprovações, mas a requerente pode se adiantar e, na presente exigência, retificar documentos cujo conteúdo eventualmente seja inadequado ao exame, ou seja, que foram apresentados unicamente por meio de links na internet.

Dentre os documentos apresentados pelo requerente, verificamos que a numeração dos artigos do Caderno de Especificações Técnicas, CET, salta do art. 52 para o art. 73. Logo, é

necessário que o documento seja apresentado em sua íntegra, com todos os artigos devidamente numerados, ou que se esclareça o motivo da ausência de tais artigos no documento. Lembrando que só serão válidos como controle e normas da IG, aqueles artigos do Caderno que forem submetidos ao exame e validação pelo INPI. **(Exigência 3)**

Além disso, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Ata de posse da atual diretoria, exigido pela alínea c, do inciso V, do art. 16º Portaria/INPI/PR nº 04/22. O documento apresentado fala expressamente sobre a eleição de diretoria, mas não cita a posse da mesma, não sendo claro se ocorreu em ato contínuo ou em data futura. **(Exigência 4)**

- Lista de presença da Assembleia Geral em que foi aprovado o caderno de especificações técnicas, com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica; exigido pela alínea d do inciso V do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Apesar da ata estar registrada, a lista de presença não indica quem dentre os presentes é produtor de café, apenas fazendo referência a propriedade a qual cada um dos presentes estaria vinculado, o que não é suficiente para atender a norma. **(Exigência 5)**

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente os documentos comprobatórios da IG presentes nas figuras n.º 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 45 e 47 do “dossiê”, perfeitamente legíveis, ocupando o máximo possível da folha padrão A4 de forma a privilegiar a clareza das informações. Outros documentos podem ainda ser reapresentados com melhor resolução, se considerar necessário;
- 2) Apresente os documentos comprobatórios da IG na íntegra, caso os cortes tenham ocorrido por equívoco. Caso os cortes tenham sido feitos intencionalmente, para apresentar apenas as informações consideradas importantes para comprovar que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de produção de “Café em grão cru, café industrializado na condição de torra em grão e/ou torrado moído”, não é necessário cumprir esta exigência.

- 3) Apresente o CET em sua íntegra, com todos os artigos devidamente numerados, ou, ALTERNATIVAMENTE, justifique, sob as penas da lei, a eventual inexistência destes artigos no caderno;
- 4) Apresente a ata da assembleia que deu posse a atual diretoria;
- 5) Apresente a lista de presença da assembleia que aprovou o CET, indicando expressamente quem dentre os presentes é produtor de café.

Salienta-se que o **exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º, conforme disposto no art. 19, *caput*, da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 303 (Exigência em fase preliminar do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2852 de 02 de setembro de 2025

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR402024000016-8

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Serra de Baturité

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café da espécie arábica (*Coffea arabica* L)

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Acarape, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capistrano, Guaramiranga, Itapiúna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção, da região da Serra de Baturité, no estado do Ceará.

DATA DO DEPÓSITO: 27 de junho de 2024

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores Ecológicos da Serra de Baturité – ECOARCAFE

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 21 Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**SERRA DE BATURITÉ**” para o produto **Café da espécie arábica (*Coffea arabica* L)**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR n.º 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870240054427 de 27 de junho de 2024, recebendo o n.º BR402024000016-8.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 15 de abril de 2025, sob o código 304, na RPI 2832.

Em 16 de junho de 2025, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870250050475, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1. Esclareça os motivos pelos quais a área delimitada limita-se a alguns dos municípios da Serra do Baturité. Observe que há a possibilidade de retificar a documentação para excluir ou incluir municipalidades, desde

que sejam justificadas com fundamentos técnicos vinculados à notoriedade, fama ou reconhecimento desta delimitação como centro de produção de café.

- 1.1. Caso procedam com a alteração da área delimitada, a documentação referente ao Caderno de Especificações Técnicas deve ser alterada, mediante aprovação em assembleia, sendo acompanhado de ata registrada e lista de presença indicando quem é produtor de café. Atendem para que a delimitação da área geográfica seja igual em todos os documentos do processo.

Em resposta à exigência nº 1, foram apresentados os documentos:

- Caderno de Especificações Técnicas da Indicação Geográfica Café da Serra de Baturité, fls.176/188;
- Ata de Assembleia Geral (sem registro ou assinaturas), fls. 195/196; e
- Formulário de presença (sem assinaturas), fl 197.

Apesar da apresentação do Caderno de Especificações Técnicas (CET), ele não está acompanhado da ata de assembleia que o aprovou registrada em cartório nem da lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café. Além disso, o cabeçalho da ata alerta: *“Atenção INPI: documento em ‘processo de assinaturas’. Cumprimento da exigência será complementado assim que as assinaturas tenham sido concluídas”*. Logo, formula-se nova exigência para apresentação da documentação correta, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “d”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 **(ver exigência n.º 1)**.

Ainda quanto ao CET, despertou atenção o conflito entre o disposto nos arts. 2º e 4º. O primeiro afirma que o produto da IP deverá ser exclusivamente café da espécie arábica (*Coffea arábica* L.). Por outro lado, o segundo determina que *“deverá ser exclusivamente da espécie arábica (Coffea arabica L.), com exceção de variedades transgênicas [...]”*, ou, seja, leva a entender que as variedades transgênicas não são da espécie arábica, conflitando com o texto do art. 2º. Logo, tais previsões devem ser esclarecidas **(ver exigência n.º 2)**.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2. Apresente documentos adicionais, que façam referência ao produto café e sua origem especificamente com o nome geográfico “Região de Baturité”, como expresso no presente pedido de registro.

- 2.1. Observe que os documentos deverão ser reproduções fieis dos documentos originais, não sendo recomendável a juntada de adaptações, sendo admitida a apresentação da parte, de capítulo ou página relevante do mesmo, desde que com a devida referência e que permita a compreensão plena da relação do nome geográfico “Região de Baturité” com o produto café.
- 2.2. Links de arquivos de vídeo ou de áudio devem ser acompanhados pela transcrição dos mesmos, nos termos acima.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Levantamento Histórico e Cultural do Café da Serra do Baturité, fls.201/306.

A requerente apresentou uma série de documentos com vistas a atender a respectiva exigência, grafando em amarelo as referências ao nome geográfico e a produção de café, facilitando o exame (*vide exigência n.º 2 anterior*). Porém, optou pela adaptação dos materiais utilizados como prova, obrigando a minuciosa verificação dos originais na internet, quando disponíveis (*vide exigência n.º 2.1 anterior*). Além disso, indicou links de vídeos de redes sociais, os quais não estão acompanhados de suas respectivas transcrições, em desacordo com o determinado neste aspecto na exigência formulada (*vide exigência n.º 2.2 anterior*).

Dito isso, é necessário que a requerente apresente as transcrições dos vídeos, sob pena de tais documentos não serem considerados, limitando-se o exame àqueles documentos que fornecerem elementos suficientes para análise (**ver exigência 3**).

Considera-se, portanto, **parcialmente cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3. Apresente novo Instrumento Oficial de Delimitação com a devida fundamentação técnica baseada na notoriedade, fama ou reconhecimento da delimitação como centro de produção de café. A delimitação da área geográfica deve ser igual em todos os documentos do processo, como o CET e o Estatuto, por exemplo.

Em resposta à exigência nº 3, foi apresentado o documento:

- Instrumento Oficial que delimita a área geográfica – fls.189/194.

O Instrumento Oficial de Delimitação (IOD) busca delimitar a área geográfica correspondente ao nome geográfico para o qual se busca proteção. No caso em questão, foi considerada não só a tradição produtiva local e o saber-fazer como diferencial do café daquela região, mas principalmente a formação geológica única com *“características peculiares que remetem ao seu local de origem, exaltando o ‘saber fazer’ local”*.

Ocorre que a vinculação do produto com o meio geográfico, incluídos aspectos humanos e naturais, gerando características e qualidades específicas no produto decorrentes desta origem, **não é atributo de Indicações de Procedência (IP), mas sim de Denominações de Origem (DO)**. Para uma IP, o cerne da justificativa é o reconhecimento do nome geográfico pelo produto, que pode se dar de diversas formas, não as *“qualidades sensoriais específicas”* decorrentes da origem.

No IOD, a fundamentação da delimitação geográfica deve estar de acordo com a espécie requerida, mas, no caso em questão (IP), ela foi apresentada de forma superficial, sendo afirmado que *“a cadeia da cafeicultura foi responsável por consolidar as povoações e a economia dos sítios, que por sua vez, deram lugar às atuais cidades serranas”*, fazendo da região *“um tradicional e reconhecido polo cafeeiro”*. Logo, por ser parte central desse documento, isso deve ser aprofundado, afim de se garantir uma justificativa aceitável e coerente com o conjunto dos autos, relacionando o reconhecimento do nome geográfico com a respectiva atividade econômica, nos termos da alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR n.º 04/22 **(ver exigência n.º 4)**.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.4 Exigência nº 4

A exigência nº 4 solicitou:

4. Reapresente o Estatuto Social da ECOCAFÉ com a inclusão do município de Redenção em seus arts. 2 e art. 4º inciso XI para que a área de atuação da ECOCAFÉ seja compatível com a toda a área delimitada atualmente solicitada e/ou inclua mais municípios, se for o caso. Atente que a alteração deve ser apresentada acompanhada de ata registrada.

Em resposta à exigência nº 4, foi apresentado o documento:

- Primeiro Aditivo ao Estatuto Social, fls. 198/200.

O documento apresentado não foi registrado, estando em desacordo com o estabelecido na normativa interna do INPI, primeiro por não ser o Estatuto Social consolidado, mas sim um

extrato de suas alterações; segundo, pela ausência do procedimento previsto na alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR n.º 04/22, dada a ausência de registro. Ora, enquanto não registrado, o documento não gera efeitos jurídicos plenos. Insta registrar que o cabeçalho da ata contém a seguinte informação: *“Atenção INPI: documento em ‘processo de assinaturas’.* *Cumprimento da exigência será complementado assim que as assinaturas tenham sido concluídas”*. Logo, formula-se nova exigência para apresentação da documentação correta, conforme dispõe o art. 16, inciso V, alínea “a”, da Portaria/INPI/PR nº 04/22 **(ver exigência n.º 5)**.

Considera-se, portanto, **não cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.5 Exigência nº 5

A exigência nº 5 solicitou:

5. Reapresente os documentos abaixo, com escaneamento de melhor qualidade, para garantir que os mesmos estejam plenamente legíveis:
 - Reportagem do jornal O Povo, “Os benefícios da produção Orgânica”, do arquivo do Sítio São Roque, Munlungu, fevereiro de 2022;
 - Reportagem do Diário do Nordeste “Café ecológico gera US\$ 12/milhões/ano”, do arquivo do Sítio São Roque, Munlungu, fevereiro de 2022.

Em resposta à exigência nº 5, foi apresentado o documento:

- Levantamento Histórico e Cultural do Café da Serra do Baturité, fls. 201/306.

Não identificamos os títulos dos documentos citados acima entre aqueles incluídos no Levantamento Histórico e Cultural apresentado em resposta à exigência. Em razão da impossibilidade de leitura do conteúdo dos materiais originais, eles não serão considerados para fins de documentação comprobatória do pedido em questão. Não será reiterada a exigência quanto a estes documentos, pois entendeu-se que a ausência de resposta quanto a este ponto específico constitui-se em desistência do uso de tais documentos no processo.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência anteriormente formulada.

2.6 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Petição de Cumprimento de exigência – fls. 172/173; e
- Comprovante de Pagamento – fls. 174/175.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

1. Apresente a ata registrada em cartório da assembleia que aprovou o CET, acompanhada de lista de presença que indique quem dentre os presentes são produtores de café, nos termos da alínea “d” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22.
2. Esclareça o conflito entre o disposto nos art. 2º e 4º do CET, de modo a afastar dúvidas quanto à pretensão IG assinalar exclusivamente café da espécie arábica (*Coffea arábica L*) ou variedades transgênicas diversas da espécie supracitada.
3. Apresente as transcrições dos vídeos que integram a documentação comprobatória, sob pena de tais documentos não serem considerados, limitando-se o exame àqueles documentos que forneceram elementos suficientes para a análise.
4. Apresente instrumento oficial de delimitação da área (IOD) fundamentado nos requisitos legais de uma Indicação de Procedência (IP), nos termos da alínea “a” do inciso VIII do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22.
5. Apresente o Estatuto Social registrado em cartório nos termos da alínea “a” do inciso V do art. 16 da Portaria INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na Portaria/INPI/PR nº 04/22, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 21 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2025.

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2852 de 02 de setembro de 2025

CÓDIGO 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro)

Nº DO REGISTRO: BR402019000013-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Campo das Vertentes

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café em grãos crus, beneficiados, torrados e torrados e moído

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A delimitação da área geográfica é representada pelos 17 (dezessete) municípios que compõem a área de abrangência do CAMPO DAS VERTENTES, conforme Portaria IMA nº 1.920/2019: Bom Sucesso, Camacho, Campo Belo, Cana Verde, Candeias, Carmo da Mata, Conceição da Barra de Minas, Ibituruna, Nazareno, Oliveira, Perdões, Ritópolis, Santana do Jacaré, Santo Antônio do Amparo, São Francisco de Paula, São João del Rei, São Tiago.

DATA DO REGISTRO: 14/11/2019

DATA DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO: 18/07/2025

REQUERENTE: Associação dos Cafeicultores do Campo das Vertentes

PROCURADOR: Marcos Fabrício Welge Gonçalves

DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de alteração de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de alteração do registro da indicação geográfica (IG) “CAMPO DAS VERTENTES”, da espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, para assinalar **Café em grão verde, café industrializado na condição de torrado em grão e moído**, cuja concessão foi publicada na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2603 de 24 de novembro de 2020.

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de alteração de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos dos arts. 23 a 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de alteração do registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 29409212340670450 de 18 de julho de 2025.

Trata-se de solicitação de alteração de:

- Representação gráfica ou figurativa; e
- Caderno de especificações técnicas da Indicação Geográfica.

Observou-se que foram cumpridos os requisitos previstos nos arts. 23, §1º, e 24, §5º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22, uma vez que o registro foi concedido há pelo menos 24 (vinte e quatro) meses e não houve pedido de alteração para os mesmos quesitos pelo mesmo período. Nota-se, ainda, que a alteração foi requerida pelo substituto processual que solicitou o reconhecimento da IP “CAMPO DAS VERTENTES” no INPI, conforme dispõe o art. 24, §1º, da mesma normativa.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos, obrigatórios para qualquer tipo de alteração de registro:

- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração do CET – fl. 04;

- Comparação com o CET original que será objeto de alteração – fls. 62-74;
- Caderno de especificações técnicas alterado – fls. 05-10;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas alterado e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 33-36 e 60-61
- Procuração – fl. 11;
- Estatuto Social registrado – fls. 13-32;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 33-36 e 60-61;
- Ata registrada da eleição da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença, bem como o termo de posse – fls. 33-39 e 60-61; e
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 41-58.

Além disso, foram apresentados os documentos abaixo, obrigatórios para a solicitação de alteração da representação gráfica ou figurativa:

- Representação gráfica – fl. 59.
- Outros documentos apresentados:
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$480 (quatrocentos e oitenta reais) – fl. 12;
 - Identidade e CPF do representante legal – fl. 40; e
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – fls. 75-76.

A partir da análise da documentação apresentada, verificou-se que não foram apresentados os seguintes documentos:

- Razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração da representação, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- Comparação com a representação original que será objeto de alteração, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumprir dizer também que o valor que consta no comprovante de pagamento da GRU apresentado no processo, referente à solicitação de alteração de dois itens no registro original, é R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais). Ocorre que o valor da alteração da representação, sem a alteração do nome geográfico, era R\$120,00 (cento e vinte reais) e não R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), conforme a antiga Tabela de Retribuições do INPI (*Cód. 633 - Alteração do registro para inclusão ou supressão do nome de produto ou serviço e/ou alteração da representação gráfica/figurativa – R\$120,00*), em vigor quando da entrada do respectivo pedido. Logo, o total a ser recolhido para as duas alterações solicitadas seria R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

De acordo com o art. 4º, inciso IV, da Resolução INPI 204/2017, cabe restituição em caso de recolhimento feito a maior. Informações sobre como abrir um processo de devolução de valores indevidamente pagos ao INPI podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/restituicao-de-retribuicao/restituicao-de-retribuicao>.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* e o §1º do art. 19 c/c o art. 30 da Portaria/INPI/PR nº 04/22, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Apresente as razões específicas e justificativa fundamentada para a alteração da representação, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22; e
- 2) Apresente a comparação com a representação original que será objeto de alteração, exigido pelo §4º do art. 24 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Salienta-se que **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados nos arts. 24 a 29 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Caso a Requerente tenha dúvidas quanto ao conteúdo técnico para cumprir a exigência, é possível contatar a área de Indicações Geográficas através dos canais públicos de atendimento disponibilizados no Portal do INPI (<https://www.gov.br/inpi/pt-br/plataforma-integrada-de-atendimento>), em especial o Fale Conosco e o Atendimento Telepresencial.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial, sob o Código 306 (Exigência em fase preliminar do pedido de alteração de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §2º do art. 19 da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Cumpra a exigência com a petição de código 604 da tabela de serviços relativos a Indicações Geográficas, disponível no portal do INPI. Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2852, de 02 de setembro de 2025

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR412025000008-6

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Norte Fluminense

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Abacaxi

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Municípios de Campo dos Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, todos no estado do Rio de Janeiro.

DATA DO DEPÓSITO: 16 de julho de 2025

REQUERENTE: Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

PROCURADOR: Não há

DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 20 da Portaria/INPI/PR n.º 04/22.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE DESENHOS INDUSTRIAIS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E
PROTOCOLO DE MADRI
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**NORTE FLUMINENSE**” para o produto **ABACAXI**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI) e na Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022 (Portaria/INPI/PR nº 04/22).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro em questão com os requisitos preliminares de exame, nos termos do art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870250060777 de 16 de julho de 2025, recebendo o n.º BR 412025000008-6.

Junto ao requerimento eletrônico, foram apresentados os seguintes documentos:

- Caderno de especificações técnicas – fls. 5/24;
- Estatuto Social registrado – fls. 26/39;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto Social, acompanhada de lista de presença – fls. 40/44;
- Ata registrada da posse da atual Diretoria, acompanhada de lista de presença – fls. 45/49;
- Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do caderno de especificações técnicas e lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores – fls. 50/54;
- Declaração de estarem os produtores estabelecidos na área delimitada – fls. 57/81;
- Documentos que buscam comprovar a espécie requerida – fls. 82/237;
- Instrumento oficial que delimita a área geográfica – fls. 238/247; 249;
- Representação gráfica ou figurativa da IG ou representação geográfica de país, cidade, região ou localidade – fls. 2 e 250;
- Outros documentos:
 - Requerimento eletrônico de pedido de registro – fls.1/4;
 - Comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU) - fl. 25;

- Identidade e CPF dos representantes legais – fls. 55/56;
- Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) – fl. 248.

3. CONCLUSÃO

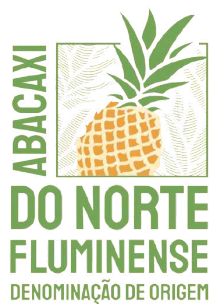
Verificada a presença dos documentos previstos no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 19, *caput*, e 20, *caput* e §§1º e 2º, da Portaria/INPI/PR nº 04/22. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 19, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 16º da Portaria/INPI/PR nº 04/22.

Dessa forma, encaminha-se o pedido para publicação.

Documento assinado digitalmente

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2025

Divisão de Exame Técnico de Indicações Geográficas
Coordenação-Geral de Desenhos Industriais, Indicações Geográficas e Protocolo de Madri
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM NORTE FLUMINENSE PARA O ABACAXI

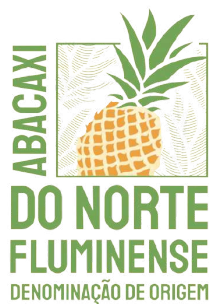
Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Rio de Janeiro – Brasil

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





2025. Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense - APRA-RIO

Rodovia Simão Mansur, 170 - Centro - São Francisco de Itabapoana - RJ, CEP: 28.230-000

CNPJ: 59.407.960/0001-13

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor Presidente

Heraldo Meireles Pessanha

Diretor Vice-Presidente

Pedro Ivo de Vasconcelos Nahoum

Diretor Administrativo

Paulo Henrique Azevedo Macedo

Diretor Financeiro

Marcos Antonio Guimarães

CONSELHO FISCAL

Vanuzia M. Guimarães Rangel

William da Silva Carvalho

Juarez Barreto Faria

CONSELHO REGULADOR

Leandro da Silva Souza

Alex Nascimento Barreto

Raul C. Castro Rosa

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,

Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





Instituições apoiadoras da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi:

Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF

Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ

Instituto de Inovação e Tecnologias Sustentáveis – INOVATES.

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR-RIO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Superintendência Federal do Rio de Janeiro.

Universidade Federal do Estado do Espírito Santo – UFES

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER Rio

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA/AGROBIOLOGIA.

Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes

Prefeitura Municipal de Quissamã

Prefeitura Municipal de São Francisco do Itabapoana

Prefeitura Municipal de São João da Barra

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro –SEBRAE/RJ

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM NORTE FLUMINENSE PARA O ABACAXI

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Instrução Normativa INPI Nº 095/2018) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica NORTE FLUMINENSE para o produto Abacaxi, na modalidade Denominação de Origem, e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador.

Art. 2º - Da Descrição do Produto da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE

O produto da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE é o Abacaxi (Ananas comosus var. comosus). O Abacaxi é uma fruta tropical originária da América do Sul, mais especificamente do Brasil, e é conhecido por seu sabor doce e suculento. Ele possui uma casca grossa e espinhosa, que deve ser removida para revelar sua polpa amarela e fibrosa. Uma das características mais marcantes do abacaxi é o seu sabor ácido e adocicado, que pode variar de acordo com o grau de maturação da fruta. O Brasil é considerado um dos principais centros mundiais de diversidade genética do abacaxi, sendo o único país onde todas as espécies do gênero Ananas ocorrem tanto em forma silvestre quanto cultivada. O abacaxi é conhecido por seu sabor doce e suculento. Os maiores destaques dos abacaxis do Norte Fluminense são a aparência do fruto, alta percepção do sabor doce, baixa acidez, textura agradável e altos teores de sais minerais e ácido ascórbico (Vitamina C). A junção destes atributos são responsáveis pela sua alta aceitação sensorial, tanto visual quanto na degustação.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

A Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi tem como substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI a Associação dos

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o INPI. A APRA-RIO, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rodovia Simão Mansur, nº 170, no município de São Francisco de Itabapoana-Rj, CEP. 28.230-000, inscrita no CNPJ sob nº 59.407.960/0001-13. É de responsabilidade da Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense, na qualidade de substituto processual, manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de abacaxi reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem e de informações das unidades de beneficiamento primário e outros processos do abacaxi, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto. O fiel cumprimento das normas e condições estabelecidas neste caderno de especificação técnica cria-se o Conselho Regulador da Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense, cujas funções, atribuições e funcionamento estão descritas neste documento.

Art. 4º - Dos Objetivos da Entidade Representativa dos Produtores

No desenvolvimento de suas atividades a Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense, entidade representativa dos produtores e substituta processual junto ao INPI para a Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do Abacaxi da sua área de abrangência e representar os interesses dos Produtores de Abacaxi. A Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense tem por finalidade:

- I. Promover o desenvolvimento da produção de abacaxi através da realização de obras e melhoramentos, com recursos próprios, ou obtidos por doação ou empréstimo;
- II. Proporcionar a melhoria no convívio entre os produtores, da área de abrangência, através da integração de seus associados;
- III. Defender os interesses dos seus associados, referente a produção e a comercialização dos lotes;

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





- IV. Organizar a compra de insumos, equipamentos, veículos e máquinas, necessárias à atividade da produção de abacaxi;
- V. Buscar junto a órgãos e entidades a implantação de pesquisas, bem como a intensificação da assistência técnica visando a busca de alternativas tecnológicas através de convênios;
- VI. Representar a classe da produção de abacaxi em reivindicações junto aos poderes;
- VII. Receber e aplicar recursos de qualquer espécie ou natureza destinada à produção de abacaxi;
- VIII. Colaborar com os poderes públicos, conselhos, comissões e entidades dando-lhe conhecimento dos problemas da produção de abacaxi e pleiteando as respectivas soluções.
- IX. Desenvolver ações que disponham ao consumidor produtos com garantia de procedência e qualidade por meio de registros, como a Indicação Geográfica, entre outras certificações de natureza diversas;
- X. Preservar, disseminar, proteger a Indicação Geográfica e prestar outros serviços relacionados, sendo responsável pela defesa de produtos registrados, sua qualidade e procedência;
- XI. Estabelecer o Caderno de Especificações Técnicas e organizar estrutura de controle para a autorregulação da Indicação Geográfica;
- XII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica em toda sua área de produção delimitada;
- XIII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações e reconhecimentos que venham a ser criados;
- XIV. Promover atividades que tenham como objetivo a otimização dos padrões de renda, saúde, alimentação, educação, recreação, cultura, esportes dos produtores e suas famílias, por meio da defesa das suas atividades;
- XV. Reivindicar e manter, conforme os interesses dos associados, equipamentos sócio comunitários;
- XVI. Manter intercâmbio técnico e científico com entidades, institutos, universidades, estimulando o intercâmbio e o progresso nacional da produção de abacaxi;
- XVII. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto abacaxi na região;
- XVIII. Promover e desenvolver projetos em campos experimentais, visando resultados que demonstrem a viabilidade de tais técnicas e/ou experimentos aplicáveis nas propriedades, a fim de promover o desenvolvimento da agricultura familiar;

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





XIX. Criar em seu quadro social atividades que proporcionem a exploração das atividades com respeito e preservação do meio ambiente, às crianças, adolescentes e idosos.

Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi todos os produtores estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi compreende os municípios de Campo dos Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, todos no estado do Rio de Janeiro.

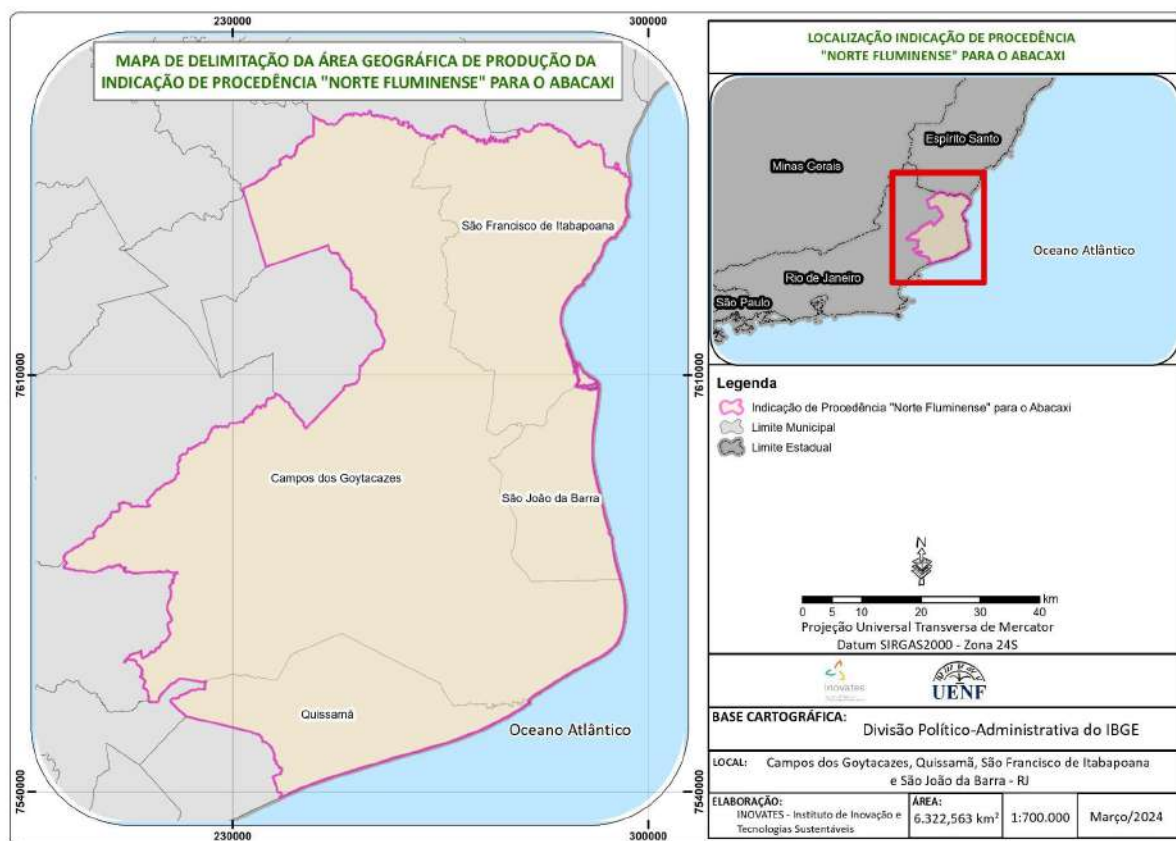
Parágrafo Único: As coordenadas geográficas da área delimitada compreendem, em sua totalidade, o limite político-administrativo dos municípios de Campo dos Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, conforme consta no laudo de delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi.

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602



Figura 01 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi.

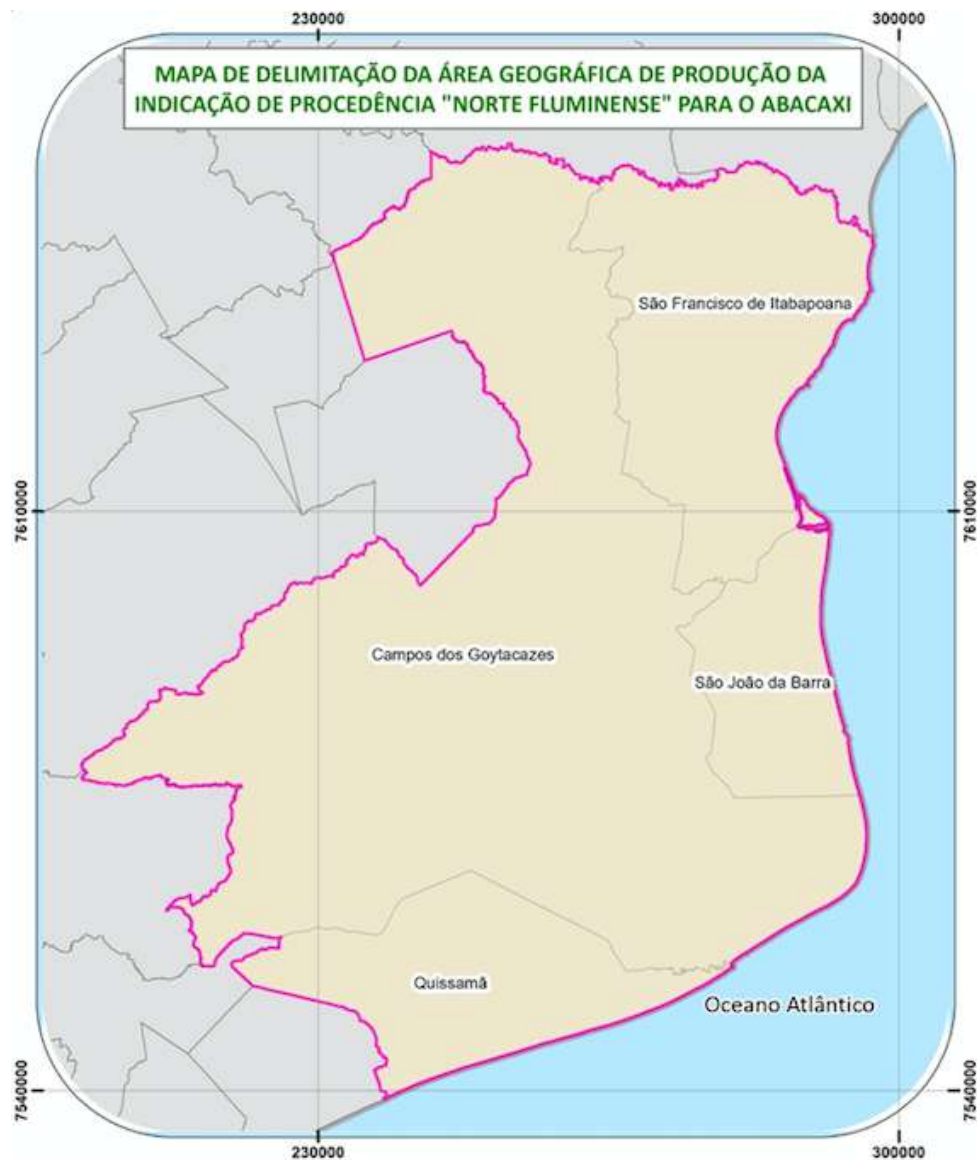


Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602



Figura 02 – Área Geográfica de produção delimitada para a Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi.



Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
 Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





Art. 7º - Das Condições Gerais de Uso da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de abacaxi cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 8º - Das Condições específicas para Uso da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

Os produtores associados e não associados da APRA-RIO somente receberão a aprovação para o uso da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi mediante a comprovação do cumprimento das condições e requisitos estabelecidos neste Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi. As condições específicas para o uso são:

- I. Estar em dia, junto ao Conselho Regulador da IG, com suas informações cadastrais e demais itens discriminados neste Caderno de Especificações Técnicas;
- II. A Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição normativa ou gráfica;
- III. Os usuários da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará o registro da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- IV. A Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro aos consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- V. A Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sub licenças a terceiros;

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





- VI. Os usuários da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da IG, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da entidade representativa dos produtores, substituta processual junto ao INPI;
- VII. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da IG se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da APRA-RIO DA ASSOCIAÇÃO;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi procederá às auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG a serem definidas pelo plano de controle da IG;
- IX. O usuário da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- X. Os usuários da IG deverão pagar o valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. Este valor dos custos será definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador;
- XI. Os frutos não podem apresentar nenhum defeito, tais como: broca, podridão, passado, sem coroa, amassado, deformado, coroa torta, coroa fasciculada, queimado por sol, dentre outros definidos pelo conselho regulador;
- XII. Os frutos para exportação podem ter a coroa cortada para a preservação da origem e genética da variedade;
- XIII. Os frutos devem possuir peso maior que 1.000g;
- XIV. Os frutos do tipo Baby podem possuir tamanhos variando de 500g a 900g;
- XV. Os frutos produzidos em propriedades com certificação orgânica podem receber o selo da Indicação Geográfica com tamanhos menores que 1.000 g;
- XVI. Os frutos devem possuir BRIX mínimo de 15°;
- XVII. Os frutos devem apresentar grau de maturação conforme a tabela de cor definida pelo conselho regulador. Dependendo dos tratos culturais e da sazonalidade os frutos podem ter a coloração verde salpicada de amarelo, mas com a qualidade desejada conforme a tabela de cor definida pelo conselho regulador;

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





XVIII. Somente serão permitidos o uso de defensivos autorizados pelo Ministério da Agricultura para a cultura do Abacaxi.

Art. 9º – Da Descrição do Processo de Produção do Abacaxi

I - Plantio – O plantio do abacaxi é realizado com mudas vegetativas, geralmente provenientes da coroa, do filhote ou da muda basal do fruto. A área de cultivo é previamente preparada com aração, gradagem e correção do solo. As mudas são plantadas em covas ou sulcos, com espaçamento adequado respeitando a posição vertical da muda e cobrindo levemente a base com solo.

II - Tratos culturais – Incluem a capina manual ou mecânica, controle de plantas daninhas, adubação de cobertura conforme análise do solo e necessidades da cultura, além de irrigação quando necessário. O controle de pragas (como a broca-do-fruto) e doenças (como a fusariose) é realizado por meio de monitoramento constante e uso de boas práticas agrícolas.

III - Indução floral – A indução floral é uma prática comum para padronizar a colheita e é feita com a aplicação de reguladores vegetais, em solução aquosa, diretamente no centro da planta.

IV - Colheita – A colheita é feita manualmente, cortando-se o fruto com uma faca ou podão, mantendo a coroa presa ao fruto ou separando-a, conforme a finalidade do produto. A colheita ocorre entre 5 a 6 meses após a indução floral, quando o fruto apresenta coloração amarelada na base e resistência da polpa ao toque, indicando maturação fisiológica adequada.

V - Seleção e Classificação – Após a colheita, os frutos passam por uma seleção visual para retirada dos frutos danificados, doentes ou fora do padrão. A classificação é feita com base no tamanho, peso, formato e coloração, sendo divididos conforme critérios de mercado ou de regulamentação técnica.

VI - Lavagem – A lavagem dos frutos é feita com água corrente, podendo ser adicionada solução sanitizante (como hipoclorito de sódio) para remoção de impurezas e

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





microrganismos presentes na superfície. Após a lavagem, os frutos são deixados para secagem à sombra ou em ambiente ventilado.

VI - Embalagem – Os abacaxis são acondicionados em caixas de papelão ou engradados plásticos, respeitando-se o empilhamento e o manuseio cuidadoso para evitar danos físicos. As embalagens devem permitir ventilação e proteger o produto durante o transporte e armazenamento.

VII - Armazenamento – O armazenamento é feito em local limpo, seco e arejado, preferencialmente com controle de temperatura e umidade para prolongar a vida útil do fruto. Os frutos podem ser mantidos sob refrigeração dependendo do tempo de estocagem previsto.

VIII - Transporte – O transporte dos frutos é feito em veículos apropriados, preferencialmente com sistema de ventilação ou refrigeração, dependendo da distância até o ponto de comercialização. É importante evitar o empilhamento excessivo e a exposição ao sol.

IX - Comercialização – A comercialização é realizada por venda direta ao consumidor, em feiras e mercados, por meio de atravessadores ou direto para supermercados, atacadistas e agroindústrias. O abacaxi pode ser comercializado in natura, com ou sem coroa, inteiro ou minimamente processado.

Art. 10 - Do Conselho Regulador da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

A Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída e votada especificamente na APRA-RIO. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da APRA-RIO, e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa e/ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da APRA-RIO, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do caderno de especificações técnicas da IG, quando necessário, sendo este aprovado pela assembleia da APRA-RIO e solicitada a modificação no INPI;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciam o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da APRA-RIO suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, as Boas Práticas Agrícolas (BPA);
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, através da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agroturismo, a valorização da cultura regional e do “saber fazer local”;
- IV. Zelar pelo produto da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, até a efetiva entrega do mesmo.

Art. 12 - Da Estrutura de Controle

O Conselho Regulador da Indicação Geográfica será constituído por 08 (oito) membros assim definidos:

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





- I. 05 (cinco) membros eleitos na Assembleia Geral, devendo ser associados, sendo que 01 (um) será o Coordenador, 01 (um) será o Vice Coordenador e 03 (três) serão membros;
- II. 03 (três) membros representantes de instituições parceiras, com conhecimento na área agrônômica e de alimentos.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios, durante a vigência da autorização do produtor;

Art. 14 - Dos Controles de Produção e Supervisão

Serão objeto de controle por parte do Conselho Regulador, a declaração da quantidade de colheita na safra e a declaração de produtos processados. O Conselho Regulador estabelecerá outros controles relativos a manejos e operações nas propriedades, no sentido de assegurar a garantia de origem dos produtos da IG e o cumprimento desta normativa. Tais controles serão atribuídos desde a colheita até as operações de pós-colheita, armazenamento, transporte e possível beneficiamento do produto, de forma a assegurar a rastreabilidade e autenticidade dos produtos protegidos pela IG como os elementos abaixo relacionados:

- I. Quantificação e cadastros de lotes produzidos (rastreabilidade);
- II. Do sistema de auditoria extemporânea nos produtores;
- III. Da rastreabilidade e publicação dos dados;
- IV. Da divulgação e merchandising de produtos da IG;
- V. Produzir contraprovas que preservem as garantias e qualidades do produto certificado.

Parágrafo Único: O Conselho Regulador emitirá cartilha com linguagem objetiva e supervisionará todo material didático concernente, as adequações, obrigações, direitos e deveres, as quais servirão de efetivo esclarecimento ao produtor a ser autorizado, após o devido cadastro aprovado, ainda durante no processo de avaliação.

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





Art. 15 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

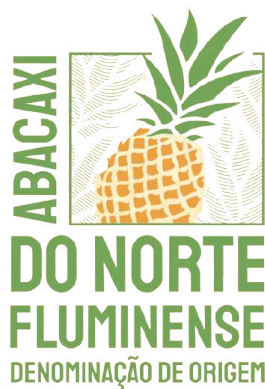
São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi pelos produtores:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da APRA-RIO;
- II. A paralisação das atividades de produção mediante comunicação do produtor à APRA-RIO ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi.

Art. 16 - Representação Gráfica e Figurativa da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da APRA-RIO está assim definida:

Figura 03 - Signo distintivo da IG a ser aplicado para os padrões de comercialização.



Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





Art. 17 - Das Sanções Previstas Quanto à Utilização da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

O beneficiado pela presente Indicação Geográfica deverá zelar pelo uso do selo, caso descumpra tais definições, o mesmo estará sujeito à penalização oficial conforme estipulado pela Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Além das penalidades citadas, o Conselho Regulador tomará medidas preventivas, caso identificar práticas consideradas como irregulares ou inadequadas que possam comprometer a idoneidade da presente IG ficando estipulado que:

- I. Na primeira infração, será o produtor ou instituição advertido por escrito;
- II. Na segunda infração, será suspenso da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, por um ano, até a adequação das irregularidades, após constatadas pelo conselho regulador;
- III. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi ou a terceiros;
- IV. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentam a Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi.

Parágrafo Único: Fica a critério do Conselho Regulador, através da deliberação do colegiado, o entendimento de atenuantes, de casos específicos que cabem à aplicação da penalidade II.

Art. 18 - Da Validade e dos Prazos

- I. O produtor receberá a sua autorização do uso da IG, mediante a comprovação de pagamento do valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica;
- II. O produtor receberá os selos da IG, mediante a comprovação de pagamento valor dos custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica correspondente ao volume de produção comercializada;

Parágrafo Único: Outros valores de custos relacionados ao controle da Indicação Geográfica serão adicionadas em função da distância da área a ser certificada e auditada,

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





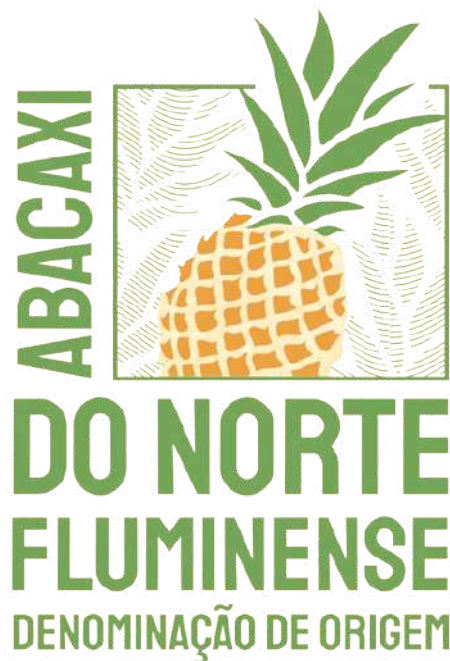
o total da área a ser certificada e auditada e do volume da produção escoado, a descrição e critérios de cobranças estarão descritos no plano de controle desta IG.

Art. 19 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi serão identificados nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres, conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:

Figura 04. Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





embalagem dos produtos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; através de tags, lacres e/ou adesivos; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, bem como o número de controle ou sistema de QR-Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



Parágrafo Único: O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela APRA-RIO de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador da IP. Este selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602





membros. Estes valores se destinam apenas aos custos de controle da Indicação Geográfica. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi. Os produtos não protegidos pela Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste Artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade do abacaxi da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE serão, dentre outros: a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 20 - Dos Princípios da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 21 - Dos Casos Omissos do Presente Caderno de Especificações Técnicas

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem NORTE FLUMINENSE para o Abacaxi. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da APRA-RIO convocada para este fim.

Campos dos Goytacazes/RJ, 10 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br HERALDO MEIRELES PESSANHA
Data: 15/07/2025 21:52:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Heraldo Meireles Pessanha

Diretor Presidente

APRA-RIO

Associação dos Produtores de Abacaxi do Norte Fluminense

Av. Alberto Lamego, 2000 - Parque Califórnia,
Campos dos Goytacazes - RJ, 28013-602



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “NORTE FLUMINENSE” PARA O ABACAXI

Rio de Janeiro - Brasil

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “NORTE FLUMINENSE” PARA O ABACAXI

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento** em conjunto com a **Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar** com o apoio da **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER-RIO**, baseado em estudos técnicos realizados pela **Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro e seus parceiros**, têm por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação de Produtores do Abacaxi do Norte Fluminense - APRA-RIO** para a **delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para Abacaxi**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;

- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção;
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, **instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi**, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Portaria no 04/2022-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “NORTE FLUMINENSE” PARA O ABACAXI.

A adesão ao uso da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação de Produtores do Abacaxi do Norte Fluminense - APRA-RIO**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos centros de produção de abacaxi reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi se denomina **Associação de Produtores do Abacaxi do Norte Fluminense - APRA-RIO**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, e estabelecida na Rua Maria José Fernandes, nº 277, São Francisco de Itabapoana, Estado do Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil.

No desenvolvimento de suas atividades, **Associação de Produtores do Abacaxi do Norte Fluminense - APRA-RIO**, substituta processual para a Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, tendo por objetivos organizar e desenvolver a cadeia produtiva do abacaxi e representar os interesses dos produtores. A **Associação de Produtores do Abacaxi do Norte Fluminense - APRA-RIO** tem como objetivo o exercício de mútua colaboração entre os associados, visando à prestação, pela entidade, de quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das atividades na produção do abacaxi e para melhorar as condições de vida de seus integrantes, com especial ênfase na divulgação de matérias relacionadas a técnicas de produção, mercado e preços, melhoria de qualidade e de produtividade.

3. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “NORTE FLUMINENSE” PARA O ABACAXI

A área geográfica delimitada para a produção da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi compreende o território dos municípios de Campo de Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra, todos no estado do Rio de Janeiro.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi

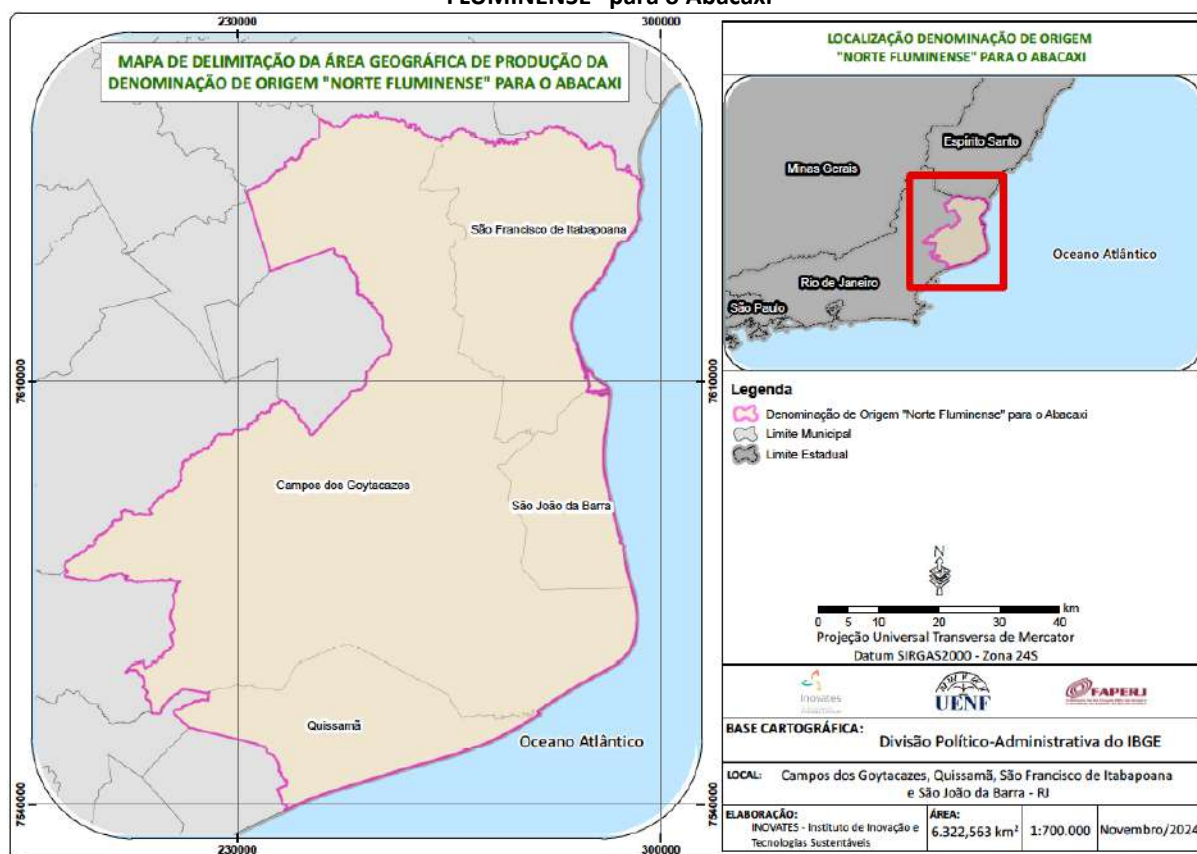
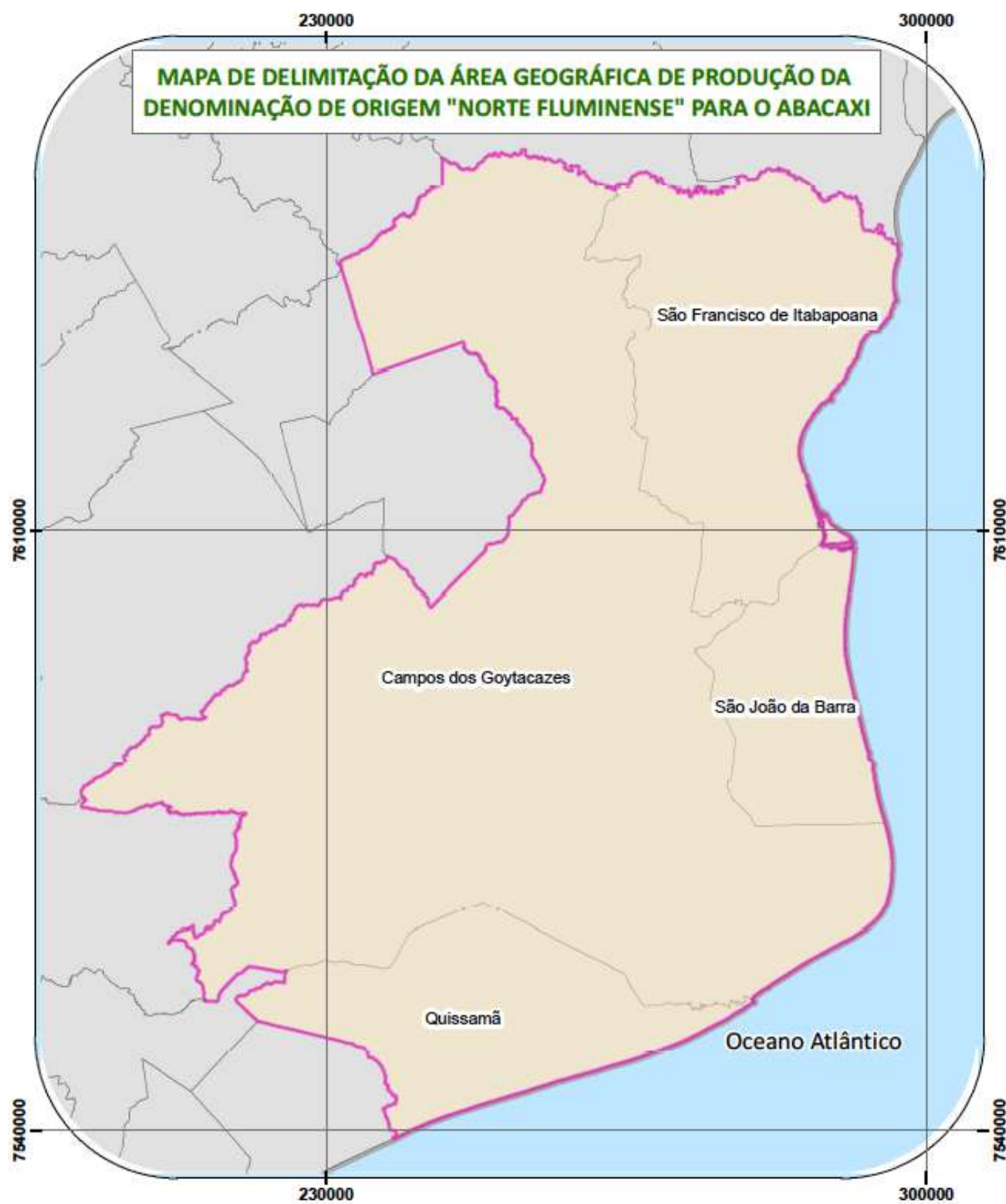


Figura 02 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “NORTE FLUMINENSE” para o Abacaxi



4. FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “NORTE FLUMINENSE” PARA O ABACAXI

A delimitação da área geográfica da Denominação de Origem (DO) “Norte Fluminense” para o Abacaxi, abrangendo os municípios de São Francisco de Itabapoana, Quissamã, São João da Barra e Campos dos Goytacazes, fundamenta-se em critérios históricos, naturais e técnicos que evidenciam a ligação indissociável entre o produto e o território. O reconhecimento dessa Denominação de Origem não apenas protege a autenticidade do abacaxi produzido na região, mas também valoriza o patrimônio cultural, ambiental e econômico do Norte Fluminense, consolidando sua reputação nacional e internacional.

O cultivo do Abacaxi do Norte Fluminense possui raízes históricas profundas, sendo uma atividade agrícola que se consolidou ao longo das décadas como uma das principais expressões econômicas e culturais desses municípios. Os saberes tradicionais relacionados ao cultivo, manejo e colheita do abacaxi foram transmitidos entre gerações, garantindo a excelência de um produto que se destaca no mercado por características únicas, como doçura, acidez equilibrada, aroma marcante e suculência. Tais atributos não apenas atendem aos padrões de qualidade esperados, mas também refletem a interação do cultivo com as condições naturais específicas dessa área geográfica.

O abacaxi do Norte Fluminense se destaca por sua doçura acentuada, baixa acidez e aroma marcante, características resultantes das condições edafoclimáticas específicas da região. Cultivado predominantemente em solos arenosos e sob influência do clima quente e úmido. Esses atributos sensoriais têm sido preservados ao longo das gerações por meio de técnicas tradicionais de cultivo e manejo, transmitidas pelos produtores locais. O produto é altamente valorizado tanto no mercado interno quanto externo, servindo de base para o desenvolvimento de derivados como sucos, doces e compotas.

Os aspectos edafoclimáticos são determinantes para a singularidade do abacaxi produzido no Norte Fluminense. A combinação de solos arenosos e bem drenados, clima tropical quente e úmido, além da influência de ventos costeiros, cria um ambiente ideal para o desenvolvimento das plantações de abacaxi nesta região. Essas condições favorecem o

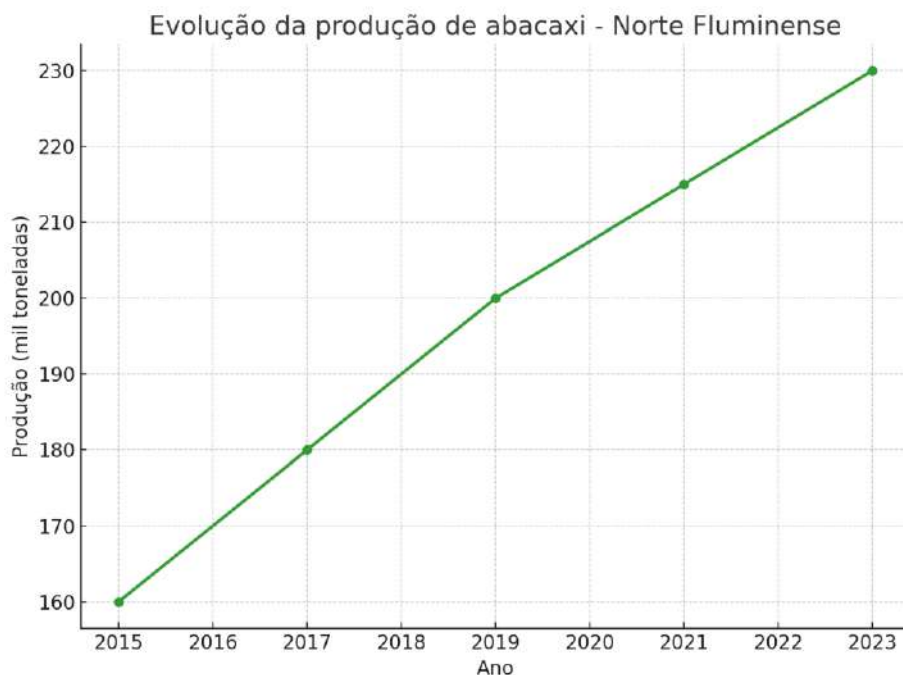
crescimento uniforme da fruta, intensificam suas características organolépticas e asseguram uma produtividade diferenciada.

A interação entre os fatores naturais da região e os saberes locais configura uma relação de origem única, o que justifica o reconhecimento da Denominação Origem.

Na área delimitada da Denominação de Origem “Norte Fluminense” para o Abacaxi abrangendo Campo de Goytacazes, Quissamã, São Francisco de Itabapoana e São João da Barra observa-se que os municípios representam o principal polo produtor de abacaxi do Estado do Rio de Janeiro, correspondendo a cerca de 90 % da produção fluminense. Em 2023, a produção estadual atingiu aproximadamente 255 mil toneladas, com os quatro municípios concentrando a maior parte desse volume. Em termos de produtividade, o Programa Frutificar e o suporte técnico da Emater-Rio elevaram a produtividade média de 30 para 45 toneladas por hectare, além de reduzir o ciclo produtivo de 18 para 12 meses, o que permite colheitas contínuas ao longo do ano.

A notoriedade do abacaxi do Norte Fluminense está diretamente relacionada à reputação histórica do fruto, reconhecido nacionalmente por sua qualidade singular. A região é tradicionalmente conhecida como um dos principais polos produtores de abacaxi do país, fato amplamente divulgado em feiras, eventos agrícolas e na mídia especializada. Diversas iniciativas de promoção e valorização têm reforçado essa imagem, como festivais regionais dedicados ao abacaxi. O vínculo cultural e econômico com o território é forte, refletido no orgulho dos produtores locais e no reconhecimento dos consumidores, que associam o abacaxi do Norte Fluminense a um padrão de excelência consolidado ao longo das últimas décadas.

Figura 03 - Gráfico demonstrando o crescimento da produção de abacaxi na região nos últimos anos



Além do abastecimento dos principais centros consumidores do estado e de grandes mercados no Sudeste, parte da produção é destinada à exportação, com destaque para a Europa (em especial Portugal e Espanha) e países do Mercosul. Em 2022, as exportações corresponderam a cerca de 5 % do volume total colhido, gerando receita adicional e reforçando o reconhecimento internacional do abacaxi do Norte Fluminense. Em termos econômicos, o faturamento bruto regional ultrapassou R\$ 500 milhões no último ano, consolidando o cultivo como atividade essencial para a manutenção da economia local e para a fixação de famílias no campo.

Diante da análise realizada pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro e seus parceiros sobre os fatores naturais e humanos que caracterizam a produção do abacaxi na Região Norte Fluminense, torna-se evidente o nexo causal que justifica a solicitação de reconhecimento da Denominação de Origem junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial. O território delimitado reúne condições edafoclimáticas singulares e práticas agrícolas tradicionais consolidadas, que resultam em frutos com qualidades sensoriais e nutricionais superiores.

O alto teor de sólidos solúveis, a baixa acidez, o elevado teor de minerais e vitamina C, o ratio marcante e a excelente aceitação sensorial são atributos diretamente ligados ao meio geográfico e ao saber-fazer das comunidades locais. Tais elementos conferem identidade, reputação e diferenciação ao abacaxi do Norte Fluminense no mercado nacional, justificando sua proteção como Denominação de Origem. Assim, solicita-se o deferimento do pedido de registro, a fim de reconhecer, valorizar e preservar este patrimônio territorial, econômico e cultural.

Portanto, a delimitação da área geográfica da Denominação de Origem “Norte Fluminense” para o Abacaxi é uma medida essencial para garantir a autenticidade, a qualidade e a valorização do produto, promovendo o desenvolvimento sustentável da região. Esse reconhecimento fortalece a identidade cultural e econômica dos municípios envolvidos e assegura a preservação de um patrimônio que reflete a rica interação entre a natureza e o trabalho humano no Norte Fluminense.

São Francisco de Itabapoana/RJ, 07 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **FLAVIO CAMPOS FERREIRA**
Data: 15/07/2025 10:53:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FLÁVIO CAMPOS FERREIRA

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento

Documento assinado digitalmente
 **JAIR DE SIQUEIRA BITTENCOURT JUNIOR**
Data: 14/07/2025 11:24:34-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JAIR BITTENCOURT

Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional do Interior, Pesca e Agricultura Familiar

MARCELO MONTEIRO

DA COSTA:75304880749

MARCELO MONTEIRO DA COSTA

Presidente da EMATER-RIO

Assinado de forma digital por MARCELO
MONTEIRO DA COSTA:75304880749
Dados: 2025.07.10 16:48:00 -03'00'

